

# O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL E A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – AS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Andraci Lucas Veltroni Atique<sup>1</sup>  
Alexandre Lucas Veltroni<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A pessoa “portadora de deficiência”; 3. A Constituição de 1988 e o portador de deficiência; 4. A legislação infraconstitucional e o portador de deficiência; 5. O Direito à educação no Brasil: 5.1. O Direito à educação e a Constituição de 1988; 5.2. A lei de diretrizes e bases da educação – LDB; 6. O ensino superior no ordenamento jurídico brasileiro; 7. As instituições de Ensino Superior e suas obrigações; 8. Considerações Finais; Referências.

**RESUMO:** Buscamos focar com este trabalho a importância da educação como fator de desenvolvimento das sociedades em geral, como alicerce até mesmo das demais instituições que constituem os organismos sociais, observando que, quanto mais elevados os níveis de ensino formal e informal, quanto maior e mais completa a educação de forma integral e a cultura em geral de todos os seus membros, mais desenvolvidos e com maior crescimento econômico e social são os países, com conseqüente melhor nível de vida de seus habitantes e mais amplo conhecimento e exercício efetivo de seus direitos. E, com a finalidade de se garantir também a inserção social de pessoas portadoras de deficiências, especialmente em nosso País, objetivando que sejam melhor aceitas pelos demais membros do corpo social, mister se faz que lhes seja proporcionada qualificação para o trabalho através da educação, em especial o Ensino Superior, a fim de lhes garantir a produção de seu sustento de forma adequada às suas necessidades e o conseqüente exercício da cidadania com o cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Analisamos, então, o Direito Fundamental à Educação da pessoa portadora de deficiência em relação ao ordenamento jurídico pátrio, face à variada legislação internacional a que nosso País se vincula, especialmente, no que se refere ao Ensino Superior do deficiente ou “portador de necessidades especiais”, para sua aceitação e inclusão social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação. Direito Fundamental. Direitos Humanos. Ensino Superior. Pessoa

Portadora de Deficiência.

**ABSTRACT:** With this paper we aim to focus the importance of education as a factor of development for societies in general, foundation even of all other institutions which constitute the social organisms, pointing out that, the higher the levels of both formal and non-formal education, the more complete the culture in general of all members of a country, the more developed and with higher economic growth it is, with consequent

better levels of life for its inhabitants and a wider knowledge and effective exercise of their rights. And, aiming to guarantee even the insertion or social entry of the person with disability, specially in our country, Brazil, in order to make them better accepted by the other members of the social body, it is necessary to provide them qualification for work through education, mainly the higher education in college, so they can provide their own in an appropriate way to their needs and the consequent citizenship practice, with the compliance of the Principles of Dignity of the Human being. Therefore, we analyze The Fundamental Right to Education of the people with disabilities related to the Brazilian law and order organization, facing the variety of rules of International Law to which our country is attached, specially as far as Higher Education to needy ones is concerned, so they can reach social acceptance and inclusion.

**KEY WORDS:** Education. Fundamental Right. Human Rights. Higher Education. Person with disability.

## 1 Introdução

No limiar deste novo século, as sociedades modernas precisam ter a consciência cada vez mais clara da importância da educação como fator de desenvolvimento, acompanhando de perto a progressiva complexidade das formas de relação entre seus membros e a necessidade, cada vez mais urgente, de agilização dos recursos materiais e humanos que se devem combinar para que se possa efetivar, plenamente, através do processo educacional, a perfeita interação entre todos aqueles.

Atualmente, não é por mero acaso que a maior parte das nações têm a educação como um de seus alicerces fundamentais, tanto de seu corpo social quanto de sua base econômica, exercendo a educação, ao menos a nosso ver, posição chave na infra-estrutura da sociedade, aliando-se à economia e propiciando a funcionalidade plena de todas as outras instituições que constituem os organismos sociais.

Observando-se países considerados mais desenvolvidos que o nosso, com melhor nível de vida de seus habitantes e de ritmo mais acelerado de crescimento econômico e progresso acadêmico-científico, especificamente, aqueles que mais valorizam a sua educação, vemos que mais a ministram de forma democrática, em todos os níveis. Fornecem, assim, os mais elevados graus de ensino formal e informal, educação de forma integral e cultura em geral a todos os seus membros, propiciando-lhes o conhecimento e o exercício de seus direitos.

Neste sentido, em relação a pessoas portadoras de deficiências, uma sociedade só será considerada desenvolvida a partir do momento em que garantir o mais alto padrão de inserção dessas no sistema educacional, de forma a serem elas aceitas pelos demais membros do corpo social e lhes proporcionar qualificação, a fim de lhes garantir a possibilidade de produzirem seu sustento de forma adequada às suas necessidades.

Este artigo tem, então, a finalidade de analisar, em amplo aspecto, o Direito Fundamental à Educação da pessoa portadora de deficiência e, conseqüentemente, sua proteção no Brasil. Abordaremos, de início, a noção de pessoa portadora de deficiência em relação ao ordenamento jurídico pátrio. Em um outro momento, apreciaremos o Direito à Educação e, especialmente, o Ensino Superior na Constituição brasileira de 1988. Por fim, e dentro do tema primordial de nosso trabalho, enfocaremos o Ensino Superior dentro do ordenamento jurídico pátrio e a inclusão da pessoa portadora de deficiência nesse nível de ensino.

## 2 A pessoa "portadora de deficiência"

Ao iniciarmos este nosso trabalho, abordaremos a pessoa portadora de algum tipo de deficiência, lembrando que não queremos aqui fazer uma delimitação, mas tão somente uma inserção do tema neste contexto, para o entendimento do termo que será a base de nossa tarefa.

Este assunto ainda é pouco enfrentado pela sociedade, o que faz de forma evasiva e, mesmo, ainda o evita, dando-lhe um sentido muito descaracterizado de seu real significado. Assim, vamos tentar indicar o sentido da palavra deficiência.

Do dicionário Houaiss<sup>3</sup>, transcrevemos:

Deficiência: s.f. (1661 cf. RB). 1. med. insuficiência ou ausência de funcionamento de um órgão <d. glandular>. 2. psiq. insuficiência de uma função psíquica ou intelectual <d. mental> <d. sensorial>. 3. p.ext. perda de quantidade ou qualidade; falta, carência <d. de recursos> <d. de vitaminas>. 4. p.ext. perda de valor; falha, fraqueza <há que suprir as d. da educação pública primária>

Analisando o verbete, verificamos que em todas as acepções trazidas se diz de "insuficiência", "ausência", "falta" ou, ainda, de "perda" de algo de importância no ser humano, dando-lhe conotação negativa. Pode-se, então, fazer uma valoração depreciativa da palavra que, como veremos adiante, quando associada à pessoa com algum tipo de deficiência, também vai acabar por depreciar o próprio portador de qualquer uma delas, situação que se quer tentar minorar ou, pelo menos, reconhecer que ele existe e que deve ser respeitado em sua dignidade.

Passemos, então, à pessoa que, quando nasce com vida, adquire personalidade jurídica. Qualquer que seja o lugar de seu nascimento, sua cor de pele, independentemente de qualquer atributo físico, sua dignidade humana deve ser levada em consideração e também realçada.

A Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, editada em 1975 pela ONU, em seu artigo 3º afirma que:

Às pessoas portadoras de deficiência assiste o direito inerente a todo e qualquer ser humano de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível.

Luiz Alberto David Araujo explana que,

O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social definirá quem é ou não portador de deficiência<sup>4</sup>.

Entre as várias concepções de pessoa deficiente trazidas pelo nosso ordenamento jurídico, a da lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que atendeu aos mandamentos constitucionais dos artigos 227, § 2º, e 224 da CF de 1988, diz que "pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida é aquela que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo".

O Decreto 914, de 1993, que instituiu a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, estabeleceu ser pessoa portadora aquela que tem deficiência permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, gerando incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano, não querendo nós aqui discutirmos o que é ou não considerado "normal".

Optamos por utilizar a expressão "pessoa portadora de deficiência", ao invés da tão comum "pessoas com necessidades especiais", uma vez que nosso ordenamento jurídico faz uso da primeira, especialmente a Constituição Federal de 1988 que, em alguns de seus artigos, também utiliza essa expressão. Mas, queremos aqui dar ênfase à pessoa, que deve ser respeitada e valorizada em sua dignidade humana, independentemente de ser ou não portadora de qualquer que seja a deficiência.

### 3 A Constituição de 1988 e o portador de deficiência

Canotilho leciona que a Constituição é o instrumento ideal para a positivação jurídica dos Direitos Fundamentais, ao dizer:

A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão dos direitos fundamentais colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideais, impulsos, ou até por vezes pura retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direitos constitucional<sup>5</sup>.

A positivação constitucional de direitos relativos às pessoas portadoras de deficiência é uma grande conquista, não podendo ser esquecida ou subestimada por ser fruto de uma evolução histórica importante, uma vez que interage com os Direitos Humanos e também garante a cidadania do indivíduo. Contudo, só a positivação desses direitos não basta, é preciso que se tenha a garantia de seu efetivo exercício.

A Constituição brasileira de 1988, logo em seu preâmbulo, traz que o Brasil é

[...] um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...].

Assim, nossa Lei Maior assegura "a igualdade", "o bem-estar", "a segurança" e "a justiça" como "valores supremos", e queremos aqui realçar "a igualdade" entre todos os indivíduos "sem preconceitos", a que todos têm direito em nosso território, sejam eles portadores ou não de qualquer deficiência.

Também, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, além de outros, está "a Dignidade da Pessoa Humana", prevista no art. 1º, III, a qual garante a todos, indistintamente, valorização enquanto membro da humanidade.

E, o artigo 3º da já citada Constituição de 1988 lista os "objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil", que são: "construir uma sociedade livre, justa e solidária", "garantir o desenvolvimento nacional", "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", além de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Neste sentido, especificamente quanto aos movimentos de inclusão dos portadores de deficiência na sociedade, trazemos as lições de Eugênia Augusta Gonzaga Fávero:

Isto fica bem claro quando nossa Lei Maior, além de garantir o direito à IGUALDADE, à NÃO-DISCRIMINAÇÃO, elege como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º): **a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; reduzir as desigualdades sociais; promover o bem de todos, sem preconceitos.**

Apenas com a leitura desses objetivos já fica nítido que nossa Constituição não prevê um mero "abrir de portas e adapte-se quem puder". Ela impõe à República o dever de promover, de realizar ações garantidoras da não-exclusão.

Assim, quando os movimentos sociais lutam pela INCLUSÃO, não estão fazendo nada mais do que reivindicar a aplicação do princípio da IGUALDADE, na forma como é constitucionalmente garantida no Brasil.<sup>6</sup> (grifos da autora).

O "Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais", no "Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", especificamente no artigo 5º, "caput", reza que "Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, [...]"(grifos nossos). E ainda, no inciso "XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais". Assim, demonstrado está o princípio da isonomia e, por conseguinte, o Direito à Igualdade entre todos os indivíduos, sejam eles portadores ou não de deficiência.

Também em nossa Carta Magna, especificamente quanto aos Direitos Sociais – Capítulo II – integrantes dos "Direitos e Garantias Fundamentais", temos o artigo 6º prevendo os Direitos Sociais, que são: "a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados". E o artigo 196 da própria Constituição diz que: "A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Assim sendo, direito de toda e qualquer pessoa, portadora ou não de deficiência (grifo nosso).

Continuando no âmbito dos Direitos Sociais, reza a Constituição, no artigo 7º, que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à **melhoria de sua condição social**" (grifo nosso), sendo que o inciso XXXI traz a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência".

Também nossa Constituição, ao descrever as atribuições dos entes federados, traz:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I -

zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; **II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]**” (grifo nosso).

E o artigo 37, quando aborda os princípios da Administração Pública, traz que: “VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”.

O artigo 203, que institui que a Assistência Social será prestada a quem necessitar, estabelece ainda: “V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Também o artigo 227 impõe o mandamento que transcrevemos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - [...]

**II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.**

**§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.** (grifos nossos)

Ainda em relação ao que reza o artigo anteriormente enfocado, em suas “Disposições Constitucionais Gerais”, traz nossa Lei Maior o artigo 244, cuja ordem transcrevemos *in verbis*: “Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º”.

Assim, nosso ordenamento jurídico, especificamente balizado pela Constituição de 1988, garante a proteção dos Direitos Fundamentais da pessoa, seja ela portadora ou não de deficiência física e, por consequência, garante a Dignidade da Pessoa a todos indistintamente.

#### 4 A legislação infraconstitucional e o portador de deficiência

Os direitos da pessoa portadora de deficiência, garantidos constitucionalmente em nosso País, são também previstos e regulados por ampla legislação infra-constitucional que vem ao encontro dos mandamentos insertos na nossa Lei Maior, com a intenção de proporcionar ao portador de deficiência sua inclusão na sociedade brasileira.

Dentre as várias leis que garantem direitos da pessoa portadora de deficiência em nosso ordenamento jurídico, a lei federal nº 10.098, de 23 de março de 1994, “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, atendendo aos mandamentos constitucionais dos artigos 227, § 2º, e 244 da Constituição de 1988, o que iniciou, de forma efetiva, o estabelecimento de regras para o rompimento de barreiras à inclusão dos deficientes no meio social, sejam elas barreiras arquitetônicas, urbanísticas ou de mobiliários públicos, garantindo-lhes, ainda, a acessibilidade a locais públicos e privados, bem como a transportes públicos e a um sistema de comunicação geral adaptado aos deficientes.

E a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, [...]”. Esta Lei foi inicialmente regulamentada pelo Decreto 914, de 1993, o qual foi revogado pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Com base nessas três normas é que institui-se a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência.

Relevante lembrarmos também, neste ponto, da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que instituiu a “LIBRAS – Língua brasileira de Sinais como “meio legal de comunicação e expressão”.

Relembramos que a abordagem principal de nosso estudo é a Educação, especificamente quanto ao Ensino Superior e o Portador de Deficiência, passando então a discorrer sobre essa como Direito Fundamental.

## 5 O direito à educação no Brasil

A Educação, enfoque principal de nosso estudo, tem um conceito amplo e pode também ser explicada com as lições de Maria Garcia, como “um processo contínuo de informação e de formação física e psíquica do ser humano para uma existência e coexistência: o individual que, ao mesmo tempo, é social”<sup>77</sup>.

Vamos analisar o assunto em nossa Carta Magna, em seu Título II - “Dos Direitos e Garantias Individuais”-, Capítulo II - “Dos Direitos Sociais” -, em seu artigo 6º, que veremos a seguir.

### 5.1 O direito à educação e a Constituição de 1988

O artigo 6º da Lei Maior proclama serem direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à proteção a infância e a assistência aos desamparados, conforme nos traz o texto constitucional *in verbis*:

#### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º. **São direitos sociais a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Nossa Lei Maior classifica o Direito à Educação como um dos Direitos Sociais, os quais, nas lições de José Afonso da Silva, “[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade”<sup>78</sup>.

Os direitos, liberdades e prerrogativas consubstanciadas na atual Constituição, em seu título II, caracterizados como direitos fundamentais, só cumprem sua finalidade se as normas que os expressem tiverem efetividade. Para isso, ao preceituar os direitos e garantias fundamentais, a Lei Maior determina que as normas definidoras desses direitos e garantias têm aplicação imediata.

A existência dessas normas estabelece uma ordem aos aplicadores da Constituição, no sentido de que o princípio é o da eficácia plena e a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais – individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos – de tal sorte que, só em situação de absoluta impossibilidade é que se há de decidir pela necessidade de normatividade ulterior de aplicação.

Os direitos sociais previstos na atual Constituição são normas de ordem pública, com as características de imperativas e invioláveis. Os direitos sociais, que estão enumerados no título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais, acarretam duas conseqüências imediatas: a subordinação à regra da auto-aplicabilidade, prevista no parágrafo 1º do art. 5º, e a possibilidade do ajuizamento de medidas judiciais garantidoras desse direito à pessoa privada dele, sempre que houver a omissão do poder público na regulamentação de alguma norma que preveja o direito social e que, conseqüentemente, inviabilize seu exercício.

A esse respeito leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

Também o direito fundamental social à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º de nossa Constituição, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado a estes atribuído pelo Constituinte (especialmente art. 5º, § 1º, e art. 60, § 4º, inc. IV). No título da ordem social, a educação foi objeto de regulamentação mais detalhada no capítulo III [...] partiremos da análise dos quatro primeiros dispositivos do Capítulo III da ordem social (art. 205 a 208), já que entendemos que no mínimo quanto a estes se poderá considerá-los integrantes da essência do direito fundamental à educação, compartilhando, portanto, a sua fundamentalidade material e formal.<sup>9</sup>

E, o artigo 205 que preceitua ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, e que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, estabelece, também, os objetivos da educação nacional que são: a) o pleno desenvolvimento do homem; b) o preparo desse para o exercício da cidadania; e c) sua qualificação para o trabalho, conforme podemos depreender desse, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A colocação de ser a educação dever do Estado e da família completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever. Significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que se aparelhar para fornecer a todos os indivíduos os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino de acordo com os princípios estatuídos pelo art. 206 de nossa Carta Magna.

O ensino no Brasil deve se pautar pelos princípios contidos no art. 206, que transcrevemos, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade. (grifo nosso)

Quanto à pessoa portadora de deficiência, especificamente, devemos lembrar que devem ser seguidos, também para ela, todos os princípios insertos no mesmo artigo 206, por não ter sido ela dali excluída, destacando-se o contido no inciso I, que institui a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", o que deve garantir, então, sua possibilidade de educação nos estabelecimentos de ensino.

O art. 208 impõe ao Estado obrigações relativas à Educação, como podemos depreender de sua leitura:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (grifo nosso)

Especificamente quanto à relação do Direito à Educação com os direitos dos portadores de deficiência, expomos aqui a obrigatoriedade do Estado em fornecer Educação especializada para eles e a indicação constitucional de que tal ensino específico se dê, de preferência, na "rede regular de ensino", o que caracteriza a intenção de "incluir" a pessoa deficiente no cerne da sociedade, apoiando a convivência e o respeito a eles.

Assim, como vimos anteriormente, por ser a Educação um Direito Social e, por conseguinte, um Direito Fundamental, claro é que à pessoa portadora de deficiência também se garantem os mesmos direitos constitucionalmente previstos, em virtude do Princípio da Isonomia, consubstanciado no Direito à Igualdade – "Todos são iguais perante a Lei" – e, mais basilar, pelo Princípio da Dignidade da Pessoa, fundamento máximo de nosso ordenamento jurídico.

A esse respeito, temos de recordar que o Princípio da Dignidade da Pessoa, introduzido como valor supremo do Constitucionalismo moderno, vem se firmando através da história da humanidade, e de maneira mais acentuada, a partir do século passado, em virtude das grandes guerras mundiais. E, mais especificamente, em relação ao entrelaçamento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana com o Direito à Educação, transcrevemos a lição de Pietro de Jesus Lora Alarcón:

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas é fundamento do Estado Democrático de Direito, mas valor constitucional. Transcende, assim, a dignidade consignada no artigo 1º, III, da Constituição, o normativismo positivo puro e simples, outorgando um *status* que para muitos permanece inadvertido, mas que, no entanto, é determinante para a persistência da forma de Estado, o de membro da coletividade, o de participar da humanidade, de ser uma partícula viva, arte e parte do gênero humano.<sup>10</sup>

Ainda, o artigo 214 deixa claros os objetivos da educação: a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação do trabalho, e a promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Como já dissemos, a educação é um direito social, garantido pelo Estado a todos os indivíduos. E, o direito à educação só é "concretamente" possível se os indivíduos tiverem efetivamente direito à liberdade e à igualdade, bem como à dignidade necessária para dela tirarem o devido proveito. Para ter eficácia, a educação pressupõe acesso aos direitos individuais, uma vez que o respeito à pessoa se encontra na base de todos os direitos.

## 5.2 A lei de diretrizes e bases da educação - LDB

Em relação especial à educação, após a promulgação de nossa Lei Maior foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – seguindo todos os preceitos já impostos pela Constituição, a qual cuidou, também, da finalidade máxima da Educação, que é formar cidadãos independentes, contemplando inclusive a chamada aprendizagem continuada, que é essência do contínuo desenvolvimento do educando.

Já em seu primeiro artigo, a LDB também diz que a Educação está relacionada com a "vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais", abrangendo os processos formativos que aí se desenvolvem. A esse respeito, escreve Gabriel Chalita:

A vida familiar é o primeiro contato do cidadão com o mundo. O exemplo materno e o paterno [...]

A convivência humana, que de certa forma é bastante abrangente, refere-se aos vizinhos, aos amigos, ao clube, aos contatos que contaminam positiva ou negativamente a personalidade que se encontra em formação [...]



O trabalho como espaço de realização pessoal e profissional [...]

Nas instituições de ensino e pesquisa, que não representam o único espaço disponível de desenvolvimento da aprendizagem, mas que são o esteio do processo educacional. [...]

Os movimentos sociais e as organizações da sociedade civil são muitos e de naturezas diferentes. O partido político, o clube, as organizações não-governamentais, os ambientes de solidariedade. [...]

As manifestações culturais – que riqueza cultural possui este país continental: das grandes manifestações de massa, como o carnaval, até as antigas festas populares [...]<sup>11</sup>

A Lei 9394/96 não estabelece uma fórmula educacional ou método de ensino específico, mas determina uma Educação e uma aprendizagem com alto padrão de qualidade, conforme previsto nos artigos 3º, IX e 4º, sobre o que nos ensina Arnaldo Niskier:

Temos uma nova lei da educação brasileira. [...], é o instrumento de transformação com o qual enfrentaremos os maiores desafios do Século da Informação.

Nela estão refletidas preocupações marcantes dos nossos educadores, como a extensão da educação básica, o tempo de permanência na escola, novos currículos com características de transversalidade, a remuneração do magistério, a autonomia universitária, o emprego inteligente da metodologia da educação à distância – e outras questões igualmente essenciais.<sup>12</sup>

Ao reafirmar os ditames da Constituição, especificamente quanto aos portadores de deficiência, a LDB institui no art 4º, inciso III, que o Estado tem o dever de prover :

**III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; [...]**

**V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; [...]**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional trouxe um capítulo específico relativo aos portadores de deficiências, denominado “V – Da Educação Especial”.

Em seu artigo 58, essa Lei conceitua a “Educação Especial” como sendo “a modalidade de educação escolar, [...] para educandos portadores de necessidades especiais.” E reza, ainda, que deverá também ser “oferecida preferencialmente na rede regular de ensino”, claramente visando a facilitação da inclusão do deficiente no seio da sociedade.

Assegura este artigo, em seu § 1º, que “Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.” Determina, ainda, quando não for possível o atendimento dos portadores de necessidades especiais nas classes regulares, em função da especificidade do educando, que o ensino se dará “em classe, escolas ou serviços especializados”, conforme o § 2º. Já seu § 3º institui que a educação especial será ministrada também durante a educação infantil, atendendo-se os educandos de zero a seis anos.

Quanto às atribuições dos sistemas de ensino em relação aos “educandos com necessidades especiais”, o artigo 59 estabelece, conforme transcrevemos:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Também o artigo 60 da LDB estabelece que "Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público." E o seu parágrafo único ainda institui que "O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo", dando notória preferência à inserção do portador de deficiência na rede pública regular de ensino, com vistas a facilitar sua inclusão na comunidade, facilitando não só sua inserção, mas também a eliminação da discriminação dos demais alunos em relação aos primeiros, face à convivência e ulterior conhecimento.

Assim, ao nosso ver, a LDB não só reafirmou o mandamento constitucional de educação especializada ao deficiente, como também ampliou sua abrangência ao garantir o acesso ao ensino em nível mais elevado a todos, de acordo com a capacidade do educando, seja ele portador ou não de qualquer deficiência. E, também em relação ao Ensino Superior, valem todos os mesmos preceitos estabelecidos pelas diretrizes emanadas pela própria LDB.

## 6 O Ensino Superior no ordenamento jurídico brasileiro

Examinando os ditames constitucionais, vislumbramos que o Ensino brasileiro está dividido em dois níveis, que são a Educação Básica e a Educação Superior, sendo que a básica compõe-se por três etapas: a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio<sup>13</sup>, conforme estabelece o art. 208 da nossa Lei Maior:

I – o Ensino Fundamental, de caráter obrigatório e gratuito, inclusive às pessoas que não obtiveram o mesmo na idade apropriada;

II – o Ensino Médio com progressiva universalização e gratuidade;

Temos aqui de citar o inciso IV do mesmo art. 208 da CF/88, que instituiu "[...] como dever do Poder Público, a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, reconhecendo a creche como instituição educativa, e não apenas associada à finalidade assistencial; [...]"<sup>14</sup>.

Quanto aos entes federados, em relação ao ensino a Constituição estabelece em seu art. 211, as competências relativas a cada um deles e também a colaboração entre eles quanto à organização dos sistemas de ensino, *in verbis*:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em **regime de colaboração** seus sistemas de ensino.

§ 1º **A União organizará o sistema federal de ensino** e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os **Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**

§ 3º **Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.**

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão **formas de colaboração**, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (grifos nossos)

Analisado o mandamento acima, inferimos que aos Municípios cabe a obrigatoriedade do oferecimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal cumpre também o oferecimento do Ensino Fundamental, em colaboração com os municípios, além do Ensino Médio. No tocante à União, o citado mandamento a obriga apenas a organizar todo o sistema de ensino federal, além da função redistributiva e supletiva no ensino brasileiro para a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade, bem como a fornecer assistência técnica e financeira aos demais entes da Federação.

Devemos, ainda, ressaltar, neste tópico, quanto ao Ensino de Nível Superior, o art. 207, que garante às universidades brasileiras autonomia para tomadas de decisões nas áreas didático-científicas, financeiras e patrimoniais, além de consagrar a proibição de se dedicarem apenas a uma ou outra área de sua atividade, em detrimento de outras, face ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, e cujo texto transcrevemos na íntegra:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei;

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

A esse respeito, se refere Nina Ranieri, com clareza:

O tratamento regulamentar conferido ao artigo 207, da Constituição Federal, é, pois, incompleto. Embora se cuide de norma constitucional coercitiva preceptiva, que contém todos os elementos e requisitos necessários à incidência direta e de eficácia plena, [...], em algumas hipóteses a norma constitucional completa aceita regulamentação de caráter instrumental, por via da legislação ordinária, visando à maior funcionalidade ao comando.<sup>15</sup>

E, como nos ensina a autora acima mencionada, ainda que a Constituição tenha normas de "incidência direta e de eficácia plena", admite também sua complementação com legislação ordinária, a fim de garantir ainda melhor eficácia, o que acontece face à edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96, e também dos regulamentos de organização das Universidades.

Voltando aos princípios que devem reger o ensino brasileiro, constantes do art. 206 da CF, podemos enfatizar, especificamente em relação ao Ensino Superior, os que estabelecem as idéias de liberdade e de pluralismo como inerentes ao processo de ensino/aprendizagem, baseado na flexibilidade, e a necessidade de que as instituições de Ensino Superior, no exercício de sua autonomia, mantenham certo padrão de qualidade. E, aliando-se o mandamento desse artigo com o direito das pessoas portadoras de deficiência, atemo-nos especialmente ao inciso I, que diz: "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

Como vimos, no estabelecimento dos níveis de ensino brasileiros, o art. 206 da CF não estabelece a obrigatoriedade de oferecimento do Ensino Superior aos educandos. Contudo, não invalida e nem atenua o comprometimento do Poder Público com relação à educação superior, uma vez que o delineamento do regime jurídico deverá valer-se dos princípios e regras constitucionais aplicáveis à educação, em especial da regra estabelecida no artigo 205 da Constituição Federal, que prevê: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Além do art. 211 determinar aos Estados e Municípios apenas sua atuação prioritária, deixando antever a possibilidade de atuarem, também, em nível superior.

E vale ressaltar que, em relação à pessoa portadora de deficiência, ínsito está o mandamento de que o Ensino Superior também visará o "pleno desenvolvimento" com vistas ao "exercício da cidadania" e "qualificação para o trabalho", garantindo-se, assim, sua inclusão na sociedade brasileira, face ao princípio da isonomia.

Ainda em nosso ordenamento jurídico, especialmente no referente à educação superior, temos, ainda, que citar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, que prevê, no art. 1º, que: "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organização da sociedade civil e nas manifestações culturais". E no artigo 3º preceitua ela que o ensino deve ser ministrado com base em princípios, dentre eles: "[...] igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino [...]."

Vemos que o Ensino Superior, apesar de regulamentado de forma genérica dentro do Direito Fundamental à Educação, não é considerado por nosso ordenamento jurídico como obrigatório,

mas que, no entanto, faz parte do sistema educacional brasileiro e que está instituído, como já vimos, com o fim de garantir o desenvolvimento da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar de nosso Estado e que, por conseqüência, alcança toda e qualquer pessoa, seja ela portadora ou não de deficiência, devendo o acesso a esse nível de ensino também ser pautado pela "progressiva acessibilidade". Para tanto, as Instituições de Ensino Superior deverão se adequar e oferecer a forma de incluir a pessoa portadora de deficiência na sociedade, a fim de garantir o exercício da cidadania a todos os seus membros.

Assim, numa sociedade que pretende ser justa e desenvolvida, a educação superior representa não mais a aspiração ou o privilégio de poucos, mas de todos que a ela almejam, como também uma etapa primordial do processo contínuo de formação de seus cidadãos, possibilitando sua inserção nos destinos da sociedade e garantindo, também, a inclusão das pessoas portadoras de deficiência.

## 7 As instituições de ensino superior e suas obrigações

As instituições de Ensino Superior – IES –, em obediência ao nosso ordenamento jurídico, devem provocar a inclusão de todos os indivíduos na sociedade, sejam pessoas pertencentes a grupos minoritários ou com os mais variados graus de dificuldades de aprendizagem, desde as mais simples até as mais graves, gerando a dignidade humana e o exercício dos direitos de todos indistintamente, o que propiciará a cidadania, valendo salientar a iniciativa do Ministério da Educação que determinou que sejam incluídos nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento e para fins de credenciamento de instituições de Ensino Superior, bem como para sua renovação, "requisitos que garantam às pessoas portadoras de deficiência o essencial acesso à educação", obrigatoriedade prevista pela Portaria n.º 3.284, de 7 de novembro de 2003, que revogou a Portaria anterior, de nº 1.679, de 2 de dezembro de 1999.

Da importante regulamentação ministerial citada, transcrevemos alguns dos trechos que dispõem sobre os requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, a fim de instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, bem como do credenciamento de instituições de Ensino Superior:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, [...], resolve

Art. 1º Determinar que sejam incluídos nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de autorização e reconhecimento e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para renovação, conforme as normas em vigor, requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art 2º A Secretaria de Educação Superior, com apoio técnico da Secretaria de Educação Especial, estabelecerá os requisitos de acessibilidade [...].

§ 1º Os requisitos de acessibilidade de que se trata no caput compreenderão no mínimo:

I - com respeito a alunos portadores de deficiência física:

- a) eliminação de barreiras arquitetônicas para circulação do estudante, permitindo acesso aos espaços de uso coletivo;
- b) reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das unidades de serviço;
- c) construção de rampas com corrimãos ou colocação de elevadores, facilitando a circulação de cadeira de rodas;
- d) adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas;
- e) colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros;
- f) instalação de lavabos, bebedouros e telefones públicos em altura acessível aos usuários de cadeira de rodas;

II - no que concerne a alunos portadores de deficiência visual, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

- a) de manter sala de apoio equipada como máquina de datilografia braille, impressora braille acoplada ao computador, sistema de síntese de voz, gravador e fotocopiadora que amplie textos, software de ampliação de tela, equipamento para ampliação de textos para atendimento a aluno com visão subnormal, lupas, réguas de leitura, scanner acoplado a computador;

b) de adotar um plano de aquisição gradual de acervo bibliográfico em braile e de fitas sonoras para uso didático;

III - quanto a alunos portadores de deficiência auditiva, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

a) de propiciar, sempre que necessário, intérprete de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno;

b) de adotar flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando o conteúdo semântico;

c) de estimular o aprendizado da língua portuguesa, principalmente na modalidade escrita, para o uso de vocabulário pertinente às matérias do curso em que o estudante estiver matriculado;

d) de proporcionar aos professores acesso a literatura e informações sobre a especificidade linguística do portador de deficiência auditiva.

Depreende-se desta Portaria que é dever das IES prover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos seus prédios, bem como dar condição de utilização de todos os espaços imobiliários e mobiliários com segurança, confiança, autonomia e comodidade, além de todos os equipamentos necessários ao aprendizado dessas para sua conseqüente inclusão no mercado de trabalho, o que aumenta sua possibilidade de aceitação e inclusão social.

A maioria dos ambientes edificados ou naturais apresenta barreiras visíveis e invisíveis, entendendo-se por visíveis todos os impedimentos concretos que geram falta de acessibilidade aos variados espaços. Barreiras invisíveis se constituem pela forma como as pessoas são vistas ou não aceitas pela sociedade, na maior parte das vezes, rejeitadas por suas deficiências e não avaliadas por suas potencialidades.

Com a eliminação das barreiras visíveis, pode-se certamente diminuir as invisíveis. A acessibilidade deve estar presente nas edificações, no meio urbano, nos transportes e nas suas mútuas interações.

O ingresso das pessoas portadoras de deficiência nas IES também é regulado pelo ordenamento jurídico vigente, e é fator importante, tanto na garantia do direito à educação quanto na eliminação das barreiras, quer visíveis quer invisíveis. Importante aqui conhecer as disposições do Decreto 3.298 de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, o qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida normas de proteção:

Art. 27: As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º. As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º. O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Acreditamos que, se um portador de deficiência, após completar o ensino secundário consegue ser admitido em processo seletivo para ingresso em curso superior, terá condições para frequentá-lo e finalizá-lo com sucesso. Portanto, podemos afirmar, em concordância com o nosso ordenamento jurídico, que é direito da pessoa com necessidades educativas especiais receber o Ensino Superior e ter assistência especial que supra suas deficiências.

O Plano Nacional de Educação de 2001, aprovado pela lei número 10.172, de 9 de janeiro de 2001, entende por educação especial aquela que: "se destina às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades, superdotação ou talentos" .

Podemos destacar os seguintes objetivos e metas estabelecidos pelo PNE, no que se refere à educação especial e Ensino Superior:

Estabelecer programas para equipar, em cinco anos, as escolas de educação básica e, em dez anos, as de educação superior que atendam educandos surdos e aos de visão subnormal, com aparelhos de amplificação sonora e outros equipamentos que facilitem a aprendizagem, atendendo-se, prioritariamente, as classes especiais e salas de recursos.

Incluir nos currículos de formação de professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas específicas para a capacitação ao atendimento dos alunos especiais.

Incluir ou ampliar, especialmente nas universidades públicas, habilitação específica, em níveis de graduação e pós-graduação, para formar pessoal especializado em educação especial, garantindo, em cinco anos, pelo menos um curso desse tipo em cada unidade da Federação.

Introduzir, dentro de três anos a contar da vigência deste plano, conteúdos disciplinares referentes aos educandos com necessidades especiais nos cursos que formam profissionais em áreas relevantes para o atendimento dessas necessidades, como Medicina, Enfermagem e Arquitetura, entre outras.

Incentivar, durante a década, a realização de estudos e pesquisas, especialmente pelas instituições de ensino superior, sobre as diversas áreas relacionadas aos alunos que apresentam necessidades especiais para a aprendizagem.

A lei 8.859, de 23 de março de 1994, estende aos portadores de deficiência o direito à participação em atividades de estágio, desde que regularmente matriculados em cursos de nível superior, profissionalizantes de 2º grau ou de escolas de educação especial.

A lei 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – como meio oficial de comunicação e expressão, de uso corrente nas comunidades de pessoas surdas do Brasil. De acordo com seu artigo 2º, “Deve ser garantido por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da [...] Libras [...]” . Assim sendo, deve-se garantir a inclusão do ensino da Libras nos cursos de formação de educadores especiais, de magistério e de fonoaudiologia.

A Portaria 1.793, de 16 de dezembro de 1994<sup>16</sup>, dispõe sobre a necessidade de preparação complementar do corpo docente e de outros profissionais que interagem com pessoas portadoras de deficiências e recomenda a inclusão da disciplina “Aspectos ético-políticos educacionais da normalização e integração da pessoa portadora de necessidades especiais”.

Ainda, a Portaria 3.284, de 07 de novembro de 2003<sup>17</sup>, dispõe sobre a implementação de condições de acesso das pessoas com necessidades especiais para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos superiores, bem como de credenciamento de instituições de Ensino Superior. Neste sentido, em seu parágrafo 1º, estabelece os requisitos mínimos de acessibilidade:

§1º

I - com respeito a alunos portadores de deficiência física:

- a) eliminação de barreiras arquitetônicas para circulação do estudante, permitindo acesso aos espaços de uso coletivo;
- b) reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das unidades de serviço;
- c) construção de rampas com corrimãos ou colocação de elevadores, facilitando a circulação de cadeira de rodas;
- d) adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas;
- e) colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros;
- f) instalação de lavabos, bebedouros e telefones públicos em altura acessível aos usuários de cadeira de rodas;

II - no que concerne a alunos portadores de deficiência visual, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

- a) de manter sala de apoio equipada como máquina de datilografia braile, impressora braile acoplada ao computador, sistema de síntese de voz, gravador e fotocopiadora que amplie textos, software de ampliação de tela, equipamento para ampliação de textos para atendimento a aluno com visão subnormal, lupas, régua de leitura, scanner acoplado a computador;
- b) de adotar um plano de aquisição gradual de acervo bibliográfico em braile e de fitas sonoras para uso didático;

III - quanto a alunos portadores de deficiência auditiva, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

- a) de propiciar, sempre que necessário, intérprete de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno;

- b) de adotar flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando o conteúdo semântico;
- c) de estimular o aprendizado da língua portuguesa, principalmente na modalidade escrita, para o uso de vocabulário pertinente às matérias do curso em que o estudante estiver matriculado;
- d) de proporcionar aos professores acesso a literatura e informações sobre a especificidade linguística do portador de deficiência auditiva.

Pela análise da Portaria, constata-se que o legislador ratifica o papel das instituições de Ensino Superior, de assegurar plenamente o exercício do direito à educação à pessoa portadora de deficiência.

Devemos, também, lembrar do Programa Incluir, iniciativa do Ministério da Educação de 2004, por meio da Secretaria de Educação Superior – SESU e da Secretaria de Educação Especial – SEEsp, cuja finalidade é garantir o direito à educação superior para pessoas portadoras de deficiência e que incentiva a instituições federais de Ensino Superior a apoiar programas ou projetos que garantam o acesso e permanência de estudantes com qualquer deficiência em cursos superiores com igualdade de oportunidades, visando promover o cumprimento dos requisitos legais de acessibilidade, determinados pelo Decreto nº 5.296 de 2004.

Pessoas com algum tipo de deficiência somam 14,4% da população brasileira e os dados do Censo Universitário 2003 (INEP) demonstram a baixa inserção dessa parcela da população nos ambientes acadêmicos. Necessária, portanto, a realização de ações que promovam a inclusão das pessoas com deficiência nos ambientes acadêmicos, em condições de igualdade.

Visando apoiar propostas das instituições federais de Ensino Superior para superar situações de discriminação contra os estudantes com deficiência, o Programa Incluir promove o cumprimento do Decreto nº 5296, de 2004. De acordo com o Ministério da Educação - MEC essas propostas devem conter:

- a) Incentivo a ações de mobilização e sensibilização de instituições de ensino federais de nível superior com vistas à implementação de políticas de ações afirmativas e de eliminação da discriminação contra pessoas com deficiência;
- b) Contribuição para a equiparação de oportunidades a alunos com deficiência matriculados nas IFES;
- c) Adequação da estrutura física das IFEs, para que cumpram o disposto no Decreto nº 5296, de 2004;
- d) Estímulo à execução de programas inovadores que unam ensino-pesquisa-extensão para promoção da Inclusão.

Grandes avanços já ocorreram na esfera legislativa a favor dos deficientes, mas ainda são mínimas as conquistas dessa parcela da sociedade, constituindo dever das instituições de ensino, especialmente superior, priorizar e propiciar sua efetiva integração e real inclusão no meio acadêmico, para concomitante e posterior inclusão desses no mercado de trabalho e conseqüente inclusão social, sob pena de a ilegitimidade de sua omissão importar em grave violação a um direito fundamental de cidadania, que é o direito à educação.

## 8 Considerações Finais

Tendo em vista a expressiva e sempre crescente parcela da população composta por pessoas portadoras de deficiências na sociedade brasileira, bem como os direitos dessas através de nosso ordenamento jurídico, precisamos que se garanta definitivamente o exercício desses direitos para a prática da cidadania, uma vez que é com isso que se promoverá a dignidade da pessoa humana, por sua inclusão no grupo social e conseqüente eliminação ou amenização de preconceitos que porventura sofram por parte de outros membros do grupo.

Uma vez que a educação é direito constitucionalmente garantido também à pessoa portadora de deficiência, como para qualquer outra pessoa, em virtude do disposto no artigo 205 de nossa Carta Magna, deve ser ela sempre ministrada considerando-se todo tipo e grau de limitação do educando, sejam eles quais forem, não podendo essa limitação restringir a cidadania do deficiente ou sua inclusão em todos os ramos da sociedade.

A educação deve ser ministrada de acordo com as necessidades específicas de cada educando, adaptando-se a escola a eles, e não o contrário, para que seja realmente uma educação inclusiva e que garanta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Apesar do Ensino Superior não ser obrigatório em nosso País, conforme reza a nossa Constituição Federal e legislação afeta ao assunto, faz parte da Educação como um nível de ensino e deve ser garantido a todos os indivíduos, portadores ou não de deficiência, que queiram e tenham condições de frequentá-lo, devendo, para tanto, serem-lhes garantidos todos os requisitos de acessibilidade e de qualidade, com professores capacitados e os recursos necessários à adaptação do educando portador de quaisquer deficiências, para que seja esse ensino instrumento de inclusão de todos na nossa sociedade.

Por ser na escola onde se exercita de forma mais incisiva a integração ou inclusão das pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais à sociedade, muito há que se fazer para o bom desempenho das instituições de ensino, em todos os seu níveis, para que possam auxiliar os deficientes a exercerem alguma atividade economicamente produtiva, devendo os princípios da educação e as políticas educativas serem considerados como processo permanente de evolução do conhecimento e, por conseguinte, da própria pessoa e de suas relações umas com outras, devendo as instituições de ensino, desde o básico até o superior, adaptarem-se, não só em seu mobiliário e imóveis, mas também com programas e cursos, além de promover a formação apropriada e continuada de seus profissionais, bem como implementar ações no sentido de divulgar os direitos dos deficientes e de garantir sua permanência em seus cursos até que esses estejam completos, a fim de atender plenamente às necessidades dos educandos e promover seu desenvolvimento, conforme prevê nosso ordenamento jurídico, preparando-os e adequando-os para sua inserção no mercado de trabalho com igualdade de oportunidades, garantindo-se, assim, também, sua inclusão na sociedade.

O verdadeiro papel da educação é construir e ampliar as experiências das pessoas, preparando-as para a vida e para alcançarem seus objetivos e aspirações, bem como os da sociedade em que estão inseridos, sendo a inclusão de todos os indivíduos o caminho para a verdadeira democracia, ao proporcionar a todos igualdade de possibilidades para que se sintam capazes de serem verdadeiramente livres, respeitados e iguais aos demais, podendo exercer um dos direitos fundamentais para se atingir a cidadania, que é o direito à educação.

O Ensino Superior, por sua importância na educação como um todo, é o principal formador da massa crítica e profissionalizada da sociedade e, desse modo, deve possibilitar a inclusão da pessoa portadora de deficiência entre a parcela da população que norteia o crescimento e o desenvolvimento em geral de nosso País, tanto no sentido de garantir a inclusão de todos, diminuindo-se o preconceito para com os deficientes, como aproveitando as idéias dessas pessoas que merecem tê-las recebidas, analisadas e aproveitadas para o bem comum de todo o Brasil.

## Referências:

- ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. A dignidade da pessoa humana e o direito à educação. In: ARAUJO, Luiz Alberto David; SEGALLA, José Roberto Martins (coords.). **15 anos da Constituição federal**: em busca da efetividade. Bauru: EDITE, 2003.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 1994.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Corde - Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. **Escola para todos**. 3ª ed. Brasília, 1997.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CHALITA, Gabriel. **Educação**: a solução está no afeto. São Paulo: Gente. 2001.
- FÁVERO, Eugênia Maria Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência**: garantia da igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA-Ed., 2004.
- GARCIA, Maria. A nova lei de diretrizes e bases da educação nacional. In: **Cadernos de direito constitucional e ciência política**. n. 23. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- HOUAISS, Antonio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. Versão 1.0. Instituto Antonio Houaiss. São Paulo: Objetiva, dez.2001.
- NISKIER, Arnaldo. **LDB**: a nova lei da educação: tudo sobre a lei de diretrizes e bases da educação nacional: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Consultor, 1996.



RANIERI, Nina Beatriz. **Educação superior, direito e estado**: na lei de diretrizes e bases (Lei nº 9394/96). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fapesp, 2000.

SARI, Marisa Timm. A organização da educação nacional. In: LIBERATI, Wilson Donizeti (org). **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRAMONTIN, Raulino. **Modelo proclamado e funcionamento real das universidades emergentes reconhecidas no Brasil na década de oitenta**. Tese de Doutorado. Universidade de Santiago de Compostela, 1997.

## Notas

- 1 Mestre e Doutora em Direito do Estado pela PUC – SP. Vice-Reitora do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP. Ex-conselheira do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo – CEESP. Advogada. **E-MAIL**: andracilv@terra.com.br
- 2 Mestre em Direito do Estado pela PUC – SP. Assessor Jurídico da Unidade de Gerenciamento de Projetos da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo – UGP/SEESP. Advogado. **E-MAIL**: alexandreveltroni@gmail.com
- 3 HOUAISS, Antonio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. dez. 2001.
- 4 ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**, p.76.
- 5 CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, p. 371.
- 6 FÁVERO, Eugênia Maria Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência**: garantia da igualdade na diversidade. p. 38-39
- 7 GARCIA, Maria. A nova lei de diretrizes e bases da educação nacional. In: **Cadernos de direito constitucional e ciência política**. n. 23. 1988. p. 59.
- 8 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 285-286.
- 9 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, p. 333.
- 10 ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. A dignidade da pessoa humana e o direito à educação. In: ARAUJO, Luiz Alberto David. SEGALLA, José Roberto Martins. **15 anos da Constituição federal**: em busca da efetividade. Bauru: EDITE, 2003, p. 455.
- 11 CHALITA, Gabriel. **Educação**: a solução está no afeto, p.125-128.
- 12 NISKIER, Arnaldo. **LDB**: a nova lei da educação: tudo sobre a lei de diretrizes e bases da educação nacional: uma visão crítica, p. 302.
- 13 SARI, Marisa Timm. A organização da educação nacional. In: LIBERATI, Wilson Donizeti (org). **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 102.
- 14 Ibidem. p. 105.
- 15 RANIERI, Nina Beatriz. **Educação superior, direito e estado**: na lei de diretrizes e bases (lei nº 9.394/96). São Paulo: Edusp – Fapesp, 2000. p. 216.
- 16 BRASIL. Portaria 1.793 de 16 de dezembro de 1994. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/seesp/Ftp/legis/P1793.pdf>>. Acesso em 05/01/2006.
- 17 BRASIL. Portaria 3.284 de 7 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/seesp/pdf/port3284.pdf>>. Acesso em 05/01/2006.

Recebido em: 04/07

Avaliado em: 05/07

Aprovado para publicação em:05/07